PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n.º 0015826-95.2014.815.2002
Relator : Des. João Benedito da Silva
ORIGEM : 1ª Vara Criminal da comarca da Capital
APELANTE : Talisson da Silva
DEFENSOR : Ricardo José Costa Souza Barros
APELADO : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO. ADULTERAÇÃO DE PLACA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CORRUPÇÃO DO MENOR. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DO OFENDIDO. VALOR PROBATÓRIO RELEVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. DESPROVIMENTO.

Tendo a prova coligida aos autos comprovado, inequivocamente, a participação do réu no evento delituoso, não há como ser acolhido o seu pleito absolutório.

Nos crimes contra o patrimônio, quase sempre praticados na clandestinidade, a palavra do ofendido - se segura e coesa com os demais elementos de prova - sem intenção de incriminar um inocente ou ver agravada sua situação, tem relevante valor para comprovar a autoria e materialidade do delito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal (fls. 154) manejada por *Talisson da Silva* em razão da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Criminal da comarca da Capital, que julgou procedente a denúncia, condenando-o nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 311, ambos do Código Penal e art. 244-B da Lei nº 8069/90, a pena de 11 (onze) anos de reclusão e 27 (vinte e sete) dias-multa, esta à razão de 1/30 avos para cada dia multa.

Em suas razões recursais (fls. 154/160), o apelante pugna pela reforma da sentença para absolvê-lo da condenação imposta por falta de provas. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da participação de menor importância com relação ao crime de roubo.

Contrarrazões, às fls. 164/167, pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 175/179, opinou pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

O ***representante do Ministério Público*** ofereceu denúncia (fls.02/04) contra ***Talisson da Silva,*** dando-o como incurso nas sanções do **art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 311, ambos do Código Penal e art. 244-B da Lei nº 8069/90 c/c art. 69 do Código Penal.**

Consta, na exordial acusatória, que, segundo o procedimento policial, no dia 18 de março de 2014, por volta das 19h30min, no estacionamento da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), nesta capital, o denunciado, em concurso com menor de idade, subtraiu, mediante grave

ameaça à pessoa, com a utilização de arma de fogo, uma motocicleta HONDA BROZ, ano 2012, cor preta, placa MOW 2792, de propriedade de Sérgio Estrela Júnior, bem como adulterou sinal identificador de veículo automotor, consistente na placa da motocicleta, e corrompeu menor de 18 (dezoito) anos a com ele praticar infração penal.

Narra a exordial acusatória que a vítima Sérgio Estrela Junior estava no estacionamento da UFPB, momento em que, ao subir em sua motocicleta, foi abordado pelo denunciado e seu comparsa G.G.F., menor de idade, ambos a pé, estando um com um revólver e o outro com arma parecida com espingarda, calibre 12, tendo o acusado anunciado o assalto e subtraído a motocicleta, conduzindo-a após a consumação do delito.

Prossegue a denúncia afirmando que, em ato contínuo, a Polícia Militar, no dia 20 de março de 2014, por volta das 21h30min, realizava rondas no Bairro de Jaguaribe, nesta Capital, quando visualizou dois indivíduos, o denunciado e o menor de idade, que estavam em uma motocicleta HONDA broz, cor preta, ano 2012, placa MNW 2722, em atitude suspeita, pelo que resolveu abordá-los e percebeu que a placa era MOW 2782. Em seguida, os policiais consultaram o CIOP e constataram que tal veículo era objeto de roubo, sendo indagado o acusado sobre de quem seria a moto, ele respondeu que pertencia a um amigo, mas não o identificou, e sobre à adulteração da placa, nada disse.

Concluída a instrução criminal, o MM. Juiz julgou procedente a denúncia, condenando o acusado *Talisson da Silva,* como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 311, ambos do Código Penal e art. 244-B da Lei nº 8069/90, a uma pena de 11 (onze) anos de reclusão e 27 (vinte e sete) dias-multa, esta à razão de 1/30 avos para cada dia multa.

Irresignado, em sede de razões recursais (fls. 154/160), o apelante pugna pela reforma da sentença para absolvê-lo da condenação

imposta por falta de provas. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da participação de menor importância com relação ao crime de roubo.

Pois bem. Compulsando o caderno processual, verifica-se que a materialidade delitiva encontra-se sobejamente demonstrada no caderno processual, conforme se afere do auto de apresentação e apreensão (fl.14) e das demais provas colhidas durante a instrução criminal.

Da mesma forma, o conjunto probatório indica o denunciado como sendo o autor dos fatos delitivos. Vejamos:

A vítima, Sérgio Estrela Júnior, detalhou, perante a autoridade policial, a prática delituosa e reconheceu o acusado e o menor G.G.F como sendo os seus autores.

> "QUE no dia 18 de março de 2014, por volta das 19H:30, o declarante encontrava-se no estacionamento da Universidade Federal da Paraíba, com a sua motocicleta Honda Broz ano 2012, preta Placa MOW 2792, e, assim que subiu no veículo, foi abordado por dois elementos, armados, sendo que um deles estava portando um revólver e o outro, uma arma parecida com uma espingarda doze; QUE os dois elementos chegaram a pé e sem capacete; QUE abordaram o declarante, anunciando o assalto; QUE os dois elementos saíram na motocicleta do declarante; QUE hoje, tomou conhecimento de que a sua motocicleta foi apreendida em poder de um adolescente e um outro elemento maior de idade; QUE ao chegar nesta delegacia, reconheceu os dois elementos, tanto o adolescente, que se identificou como GUILHERME GUERRA FEITOSA com 16 anos e o maior de idade que se apresentou TALISSON DA SILVA com 19 anos de idade; (...)" (fl. 10)

Em juízo, por sua vez, descreveu a empreitada criminosa, ratificando o depoimento prestado na esfera policial, bem como afirmou que reconheceu tanto o acusado quanto o menor. (00:09/08:42 do arquivo 00.00.35.703000.wmv da mídia eletrônica acostada às fls. 83)

As testemunhas de acusação, Klebson Ferreira Sales e Manassés Silva dos Santos, ao serem inquiridas, na esfera policial, afirmaram, respectivamente, que:

> "QUE no dia 20/03/2014, por volta de 21:30h, o depoente estava, juntamente com o policial MANASES, fazendo rondas no bairro de Jaguaribe, momento em que visualizou dois indivíduos com comportamento suspeito, sob uma moto honda bros de cor preta, ano 2012, placa MNW2722; Abordou esses dois indivíduos e percebeu que a placa de tal veículo havia sido adulterada com uma fita adesiva de cor preta; Retirou a referida fita e notou que a placa real da citada moto é MOW2782; Consultou o CIOP e constatou que o referido veículo era objeto de roubo; Os dois indivíduos referidos se chamavam respectivamente GUILHERME GUERRA FEITOSA, com 16 anos de idade, e TALISSON DA SILVA; Perguntou a esses dois indivíduos a quem pertencia a referida moto; Eles disseram que a referida motocicleta pertencia a um amigo, mas não souberam precisar quem era esse amigo; Perguntou a essas duas pessoas quem havia adulterado a placa da moto com fita adesiva preta, mas elas não responderam; Contatou a vítima do roubo dessa moto, através do número fornecido pelo CIOP; Conduziu os indivíduos para a Delegacia da Infância e Juventude; Nessa Delegacia, foi feito o procedimento com relação ao adolescentes GUILHERME GUERRA FEITOSA; A vítimado roubo também foi ouvida nesse procedimento e declarou haver reconhecido GUILHERME e TALISSON como autores do roubo que foi vítima; (…) A moto roubada foi entregue a vítima, SENHOR SERGIO ESTRELA JUNIOR na DIJ (...)." (Klebson Ferreira Sales – fl.06)

> "QUE no dia 20/03/2014, por volta de 21:30h, o depoente estava, juntamente com o policial Klebson, fazendo rondas no bairro de Jaguaribe, instante em que viu dois indivíduos com comportamento suspeito, em cima de uma moto honda bros de cor preta, ano 2012 e placa MNW2722; Interceptou esses dois indivíduos e, juntamente com o referido colega policial, notou que a placa de tal veículo havia sido adulterada com uma fita adesiva de cor preta; Retirou a referida fita e percebeu que a placa real da citada moto é MOW2782; Viu o seu colega Klebson consultar o CIOP e constatar que o referido veículo era objeto de roubo; Os dois indivíduos referidos se chamavam

> respectivamente GUILHERME GUERRA FEITOSA, com 16 anos de idade, e TALISSON DA SILVA; Juntamente com o policial Klebson, indagou a esses dois indivíduos quem era o proprietário dessa moto; Eles disseram que a referida motocicleta pertencia a um amigo, mas não souberam dizer o nome desse amigo; também perguntou a essas duas pessoas quem havia adulterado a placa da moto com fita adesiva preta, mas elas não responderam; Klebson contatou a vítima do roubo dessa moto, através do número tefefônico fornecido pelo CIOP; Ajudou a conduzir os indivíduos para a Delegacia da Infância e Juventude; Nessa Delegacia, foi feito o procedimento com relação ao adolescentes GUILHERME GUERRA FEITOSA; A vítima do roubo também foi ouvida nesse procedimento e declarou haver reconhecido GUILHERME e TALISSON como autores do roubo que foi vítima; (…) A moto roubada foi entregue a vítima, SENHOR SERGIO ESTRELA JUNIOR na Delegacia da Infância e Juventude (...).” (Manassés Silva dos Santos - fl.07)

Em juízo, por sua vez, Klebson Ferreira Sales e Manassés Silva dos Santos confirmaram, respectivamente, o depoimento anteriormente prestado. Vejamos:

Que estava fazendo ronda, quando viu o acusado e o menor em atitude suspeita; que, ao fazer a abordagem, verificou adulteração da placa da motocicleta e, por meio da CIOP, tomou conhecimento de que tinha sido objeto de furto; que a vítima reconheceu o acusado e o menor. (00:17/04:19 do arquivo 00.20.33.027000.wmv da mídia eletrônica acostada às fls. 83 - Klebson Ferreira Sales)

Que quando viu o acusado e o menor conduzindo uma motocicleta sem capacete no momento em que estava em uma ronda; que, ao fazer a abordagem, verificou a adulteração da placa da motocicleta e, por meio da CIOP, tomou conhecimento de que tinha sido objeto de furto; que a vítima reconheceu o acusado e o menor, bem como descreveu a empreitada criminosa. (00:18/02:38 03:08/03:57do arquivo 00.29.30.080000.wmv da mídia eletrônica acostada às fls. 83 – Manassés Silva dos Santos)

O menor, G.G.F., quando ouvido perante autoridade judicial afirmou que não participou do crime de roubo praticado pelo acusado na Universidade Federal, mas que ambos adulteraram a placa da motocicleta para impedir que ela fosse reconhecida como roubada; que não sabe informar quem estava com o acusado no momento do delito de roubo (00:00/05:13 do arquivo 00.00.51.548000.wmv da mídia eletrônica acostada à fls. 104)

Ao ser interrogado, pela primeira vez, o acusado negou as acusações, apontando o menor Guilherme Guerra Feitosa como sendo o autor do roubo da motocicleta, mas não sabia informar quem adulterou a placa (04:15/04:25 do arquivo 00.37.28.865000.wmv da mídia eletrônica acostada à fl.83)

Procedido novo interrogatório, o acusado afirmou que o roubo da motocicleta na universidade foi realizado por ele e o sogro George, sendo este quem detinha a arma. Disse, ainda, que o menor não participou do delito de roubo, mas que ambos adulteraram a placa da motocicleta, pois estavam fazendo uso dela. (00:00/05:26 do arquivo 00.16.43.077000.wmv da mídia eletrônica acostada à fls. 104)

Diante do arcabouço probatório acima delineado, não há como se acolher o pleito recursal.

Dessume-se, dos autos, por meio do reconhecimento da vítima e do depoimento dos policiais que efetuaram a prisão, que o apelante, junto ao menor, mediante o uso de arma de fogo, roubaram a motocicleta da vítima e adulteraram a placa com o intuito de não ser identificada como roubada.

Assim, a tese do recorrente segundo a qual o menor não participou do roubo, tendo este sido praticado por terceiro mediante uso de arma de fogo mostra-se isolada, não sendo hábil a desconstituir a prova contra ele produzida.

Ademais, é por demais sabido que, nos crimes contra o patrimônio, quase sempre praticados na clandestinidade, a palavra do ofendido – se segura e coesa com outros elementos de convencimento, sem intenção de incriminar um inocente ou ver agravada sua situação – tem relevante valor probatório.

Nesse sentido, a lição do mestre JULIO FABBRINI MIRABETE:

> ***"Todavia, como se tem assinalado na doutrina e jurisprudência, as declarações do ofendido podem ser decisivas quando se trata de delitos que se cometem às ocultas, (...). São também sumamente valiosas quando incidem sobre o proceder de desconhecidos, em que o único interesse do lesado é apontar os verdadeiros culpados. (...)***
> ***Declaração de vítima de crimes patrimoniais - TACRSP: 'A palavra da vítima, em crime de natureza patrimonial, avulta em importância, máxime quando em tudo ajustada às demais evidências dos autos' (RJDTACRIM 25/319). TACRSP: 'Se a palavra da vítima é aceita como suficiente para marcar a autoria do roubo, também deve ser acolhida a propósito das demais circunstâncias do crime, como as qualificadoras, quando nada nos autos exista para demonstrar de forma contrária' (RJDTACRIM 25/288)"***.[1]
>
> No mesmo norte, o entendimento jurisprudencial:
>
> ***"Roubo - Palavra da vítima - Validade. Nos crimes contra o patrimônio, como o roubo, muitas vezes praticados na clandestinidade, crucial a palavra do ofendido na elucidação dos fatos e na identificação do autor. Roubo - Regime prisional fechado - Entendimento. Em se tratando de roubo, a opção pelo regime fechado mostra-se mais adequada, posto que se enfrenta delito que causa grande abalo ao corpo social, apresentando- se, na atualidade, como maior fonte de sua inquietação."***(TJSP. Apelação N. 990090664401. Relator(a): Wilson Barreira, julgamento: 15/10/2009)
>
> ***"ROUBO QUALIFICADO - Negativa isolada dos réus apresentada na delegacia e em juízo -***

[1] In Código de Processo Penal Interpretado, 5ª Edição, Atlas, p. 280.

> ***Validade da palavra firme e coerente da vítima oferecida no inquérito e no contraditório - Roubo consumado, pois os bens subíraídos saíram da esfera de vigilância da vítima - Concurso de agentes demonstrado - Vítima que teve a liberdade restringida por tempo juridicamente considerável - Condenação confirmada - Regime fechado de prisão corretamente imposto - Recursos da defesa desprovidos.”***(TJSP. Apelação n. 993071224790. Relator(a): Ericson Maranho, julgamento: 15/10/2009)
>
> ***"Em sede de crimes patrimoniais, o entendimento que segue prevalente, sem nenhuma razão para retificações, é no sentido de que a palavra da vítima é preciosa no identificar o autor de assalto."*** *(JUTACRIM 95/258).*

Não há, nos autos, qualquer prova a demonstrar tenha o apelante se mantido afastado da cena do crime no momento em que este se desenvolvia.

O depoimento da vítima, que está em consonância com os demais elementos de prova, atesta sua direta e efetiva participação no ato de subtração.

Desse modo, não conseguindo o apelante destituir a prova constituída contra ele, mediante a demonstração inequívoca da negativa de autoria, nem a participação de menor importância no delito de roubo, deve-se prestigiar a condenação imposta.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso, mantendo a r. sentença fustigada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva,(com jurisdição limitada) relator, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto,(Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Carlos

Martins Beltrão Filho). Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de março do ano de 2015.

Des. João Benedito da Silva
R e l a t o r